



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 008/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei – Dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do município de Primavera do Leste, ao dia de seu aniversário natalício. A Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprova.

Parecer nº 017/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 11 de fevereiro de 2025.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.653/2025 - DISPÕE SOBRE UMA FOLGA ANUAL PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, AO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO NATALÍCIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.653/2025, de autoria do Ilustre Vereador Rafael Pereira de Abreu, que dispõe sobre “**UMA FOLGA ANUAL PARA TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, AO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO NATALÍCIO**”.

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“A proposta é de aprovar uma lei que concede folga aos servidores públicos no dia de seu aniversário que pode ser justificada por várias razões, que enfatizam o bem-estar e a valorização do trabalhador.

(...)

Essa medida pode ser vista como uma forma de garantir que todos os servidores, independentemente da função ou cargo, tenham o direito de celebrar uma data tão significativa em suas vidas, promovendo um tratamento mais justo e igualitário. Dito isso, é justificável a folga no aniversário, que permite aos servidores um tempo a mais com seus familiares e amigos, fortalecendo os laços sociais, e isso reflete positivamente em sua vida profissional.”

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A propositura em questão objetiva a concessão de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do município de Primavera do Leste, ao dia de seu aniversário natalício.

Em análise precisa dos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei e justificativa, **percebe-se que este se propõe a tratar sobre servidores públicos do município**, mesmo que se utilizando de expressões facultativas como “ficam autorizados”, o que se percebe o intuito de administrar, não sendo o instrumento adequado para provocação do Poder Executivo.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, autoriza a iniciativa de Projeto de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 89, § 1º, I, II, III e IV, do RICM), vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Verifica-se, portanto, a inconstitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa no artigo 89, do RICM. De acordo com os artigos supra mencionados, tais serviços não se inserem no âmbito da competência administrativa e legislativa municipal.

Outrossim, o projeto de lei, especificamente em seus artigos 1º, 2º e 3º, dispõe sobre os servidores públicos do município, cuja iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 37, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

(...)

b) **Servidores públicos do Município**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

(...)

Noutro giro, considerando a nobreza da proposta, informa que os Vereadores desta Casa de Leis poderão utilizar instrumento previsto no Regimento Interno próprio para provocação do Poder Executivo, a saber, o instrumento “indicação”, que assim dispõe no art. 97:

Art. 97. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público, que não caibam em outras proposições.

Art. 98. As indicações deverão ser lidas durante o Expediente e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independentemente de discussão e votação. Parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

Portanto, conquanto nobre as intenções da proposta, não está presente o requisito constitucional para seu prosseguimento, vale dizer, a competência para iniciativa, por ferir expressamente o art. 37, § 1º, inc. II, alínea “b” da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes assentado no art. 2º da CF/88, de modo que **OPINA** pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, o presente Projeto de Lei nº 1.653/2025 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESFAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 11 de fevereiro de 2025.

Rebeca Moreira Pozzebonn Abreu
REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/MT 26.453/O